

O DIREITO À HERANÇA DIGITAL EM CONFRONTO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

Lorenzo Pazini Scipioni¹, Lucas Yuzo Abe Tanaka²

¹Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UniCesumar. Bolsista PIC - UniCesumar. lorenzops04@hotmail.com

² Orientador, Mestre. Docente do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UniCesumar. lucas_tanaka89@hotmail.com

RESUMO

Com a evolução da tecnologia, sobretudo da internet e também das plataformas online; trouxeram consigo novos litígios. No contexto de nossa recém-criada constituição de 88, problemas assim não eram pensados; todavia, na atualidade, eles carecem urgentemente de solução. É com base nesse pensamento que o presente trabalho buscou fazer uma pesquisa sobre a herança digital no Brasil, e suas possíveis consequências para o indivíduo. Sendo assim, tentar-se-á por meio desse trabalho, mostrar os problemas que surgirão caso os legisladores não tomem o devido cuidado ao elaborar leis que tratem sobre como será feita essa sucessão de titularidade. A preocupação se torna fundada quando pensamos que tais leis poderiam facilmente infringir direitos inerentes a personalidade. É ressaltado ainda, que, as doutrinas não possuem um consenso sobre o conteúdo dos direitos da personalidade; portanto, após extensa análise, chegou-se que os direitos da personalidade, são todos aqueles necessários para o indivíduo se manifestar, englobando tanto direitos físicos, quanto morais.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito de interesses; desrespeito; sucessão; Internet.

1 INTRODUÇÃO

Já não é de hoje o consenso de que o Direito muda ao passo que a sociedade evolui. Entende-se então que, é conforme novos litígios aparecerem, que surgem consigo a necessidade de criar leis que cuidem de tais atos (BOBBIO, 1995). Em 2014, com a promulgação da Lei nº12.965; o renomado “Marco Civil da internet”, tentou-se regular o uso da internet em nosso território, afim de conter intrigas referentes ao meio digital. Apesar de tal instituto ser bastante aclamado, ele não foi suficiente para solucionar todos os problemas que tem surgido de forma exponencial em nossa sociedade.

Um dos problemas não resolvidos com a lei nº12;965/2014, é sobre o que tange a herança digital, isto é, há uma brecha na legislação sobre o que acontece com os bens incorpóreos que estão presentes exclusivamente no meio digital, e o direito análogo que os interessados possuem nesses bens, que poderiam muito bem ser herdados (PEREIRA, 2018). Atualmente, quando há o falecimento de algum sujeito, todos os seus bens – de acordo com o *princípio de saisine* – são automaticamente dirigidos a seus herdeiros (VENOSA, 2013). No entanto, a legislação apenas atinge bens corpóreos, e não atinge os que se encontram em arquivos de *Hardware*.

Na contemporaneidade, já existem alguns projetos de leis que visam cobrir a brecha supramencionada. Contudo, esses projetos – como exemplo a PL nº4.099/2012 – vem mais para “mostrar serviço”, pois ao mesmo tempo que resolve um problema, criam outro. É compreensível que descendentes, ascendentes, cônjuges, etc., queiram herdar os bens digitalizados. Todavia, é também lembrado que grande parte dos indivíduos possuem uma “dupla-face” quando usam algum meio digital, ou seja, não quer dizer que ela é de uma forma no mundo real, que ela necessariamente assim o será no digital. Portanto, herdar informações não permitidas pelos detentores originais, pode pôr em risco muitos de seus direitos personalíssimos.

3 MATERIAIS E METODOS

A metodologia usada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica; tal modelo estriba-se sobre a reunião de informações dispostas em livros, filmes, documentários,

entrevistas, etc.; que tratem majoritariamente sobre o tema do direito das sucessões e também, sobre direitos da personalidade.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após feita toda a análise necessária sobre o tema, foi possível chegar à conclusão de que, para conseguirmos conciliar a almejada transmissão de titularidade de entes queridos falecidos, sem, contudo, ferir a sua personalidade, é necessário repensarmos os projetos de leis que estão em tramitação no congresso atualmente. Um dos quais o PL 4.099/2012 se enquadra (PEREIRA, 2018). Isso porque, como foi obtido nesse estudo, ela de nada acrescenta em nosso ordenamento; muito pelo contrário, ela abre margem para ser inconstitucional.

Ao olhar de um leigo, talvez tal legislação seja inofensiva, porem para os juristas, que possuem pericia no assunto, fica claro que, no conteúdo da ideia de estabelecer um parágrafo único no Art. 1788; do CC, onde diz que “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”. De forma clara, é possível perceber o problema da abrangência que o autor dessa lei elencou, um risco enorme aos titulares dos bens digitais (LARA, 2018).

Primeiramente, o que se pode destacar, é que ao nomear “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais”, o excelentíssimo deixou a entender que contas de Facebook, Google, Outlook, etc.; poderão ser herdadas, e consigo, seus conteúdos. Assim sendo, é de procedência duvidosa que todo mundo gostaria que seus herdeiros possuíssem tais informações; sendo, inclusive, grande parte delas, de caráter íntimo.

Posteriormente, o que se dá para perceber é que ao aplicar o *princípio de saisine* – que diz que todos os bens do morto, são transmitidos automaticamente aos seus herdeiros – nós colocamos em risco a própria intimidade da pessoa falecida. Isso porque, como é bem sabido, muitas pessoas tem um entendimento leigo sobre o direito; até temas mais simples, como herança, é pouco estudada por pessoas que não são do ramo ou que se interessam por direito.

Isso posto, podemos ter a presunção então de que, se as contas digitais, como contas de bancos e as demais supracitadas, forem automaticamente herdadas, elas correrão o risco de cair em mãos de pessoas cujo o titular original não almejaria. Entretanto, apesar de toda a ressalva sobre o assunto, ainda é possível conciliar o interesse popular por herdar os bens digitais, com os direitos da personalidade. Para isso, é claro, é necessário um PL que respeite, sobretudo, a vontade do titular, que em sua vida, poderá deixar como herança, suas contas, musicas, milhas, etc.

Ao contrário do que acontece atualmente, as empresas de *streaming* e similares, não permitem que seus usuários transmitam suas contas a terceiros; independentemente de quem forem. Logo, para resolver o litígio, deve-se dar apenas a possibilidade do sujeito de deixar herdado seus bens digitalizados a quem ele bem entender; contrariando, no entanto, os interesses das empresas; que atualmente, no máximo permitem que os usuários falecidos tenham uma “conta memorial”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode ver anteriormente, é possível sim que nós consigamos criar uma lei que regule a sucessão sobre bens digitais, sem ferir os direitos da personalidade. Entretanto, para que tal objetivo seja alcançado, é preciso que o poder publico se interesse verdadeiramente pelo assunto; que consigam elucidar os conflitos atuais existentes entre o interesse dos particulares de herdar os bens digitais, e os direitos da personalidade inerente a todo ser humano.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico, lições de Filosofia do Direito**. São Paulo, SP: Ícone editora, 1995

BRASIL. PL nº 4.099, de junho de 2012

CORAZZA. Thaís Aline Mazzeto; CARVALHO, Gisele Mendes de (coord.). **Um Olhar Contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. 1ª Ed. Birigui, SP: Boreal editora, 2015, p 65-69.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. São Paulo: Editora Clube de Autores. 1ª edição. 2018

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lúmen Juris, 2018

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; BUENO, João Bruno Dacome; FRACALOSSI (org.). **Direitos da personalidade – Temas avançados**. 1ª Ed. Maringá-PR: Editora Vivens, 2013.

SALDANHA, Rodrigo Róger. Aspectos Controvertidos Sobre o Testamento Vital: A celeuma entre a manifestação de vontade do testador e o tempo de validade das diretivas antecipadas para a garantia dos direitos da personalidade. Tese (Mestrado), pós-graduação em Ciências Jurídicas. Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2017

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002. p. 01.

TARTUCE, Flavio. **Herança Digital e Sucessão Legítima**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes> Acesso em: 27 de mar. 2019

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13ª Ed. São Paulo, SP: Atlas, 2013, pg. 13.